



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.986, DE 1999 (Do Sr. Telmo Kirst)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências  
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 28 da Lei n. 8.666 de 21 de Junho de 1993 passa a redigir-se da seguinte forma:

“ Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente a documentação relativa à habilitação jurídica.

Parágrafo único: A habilitação para participar da licitação não implica em direito adquirido para contratar a obra ou compra quando não sejam apresentados “ex ante” ou “ex-post” a licitação, os documentos relativos a :

I- qualificação técnica.

II- qualificação econômico-financeira;

III- regularidade fiscal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 1.999

DEPUTADO TEILMO KIRST

## JUSTIFICAÇÃO

A preocupação do legislador em dar absoluta lisura aos processos licitatórios o fez exagerar na exigência de documentos para que uma empresa apenas participe da licitação.

Ora, muitas vezes a mera participação de licitação é feita com prazo exíguo para a obtenção de todos os documentos exigidos, até mesmo por força da ineficiência de algumas repartições públicas no fornecimento das certidões exigidas.

Estas certidões às vezes perdem o prazo de validade enquanto atrasos se verificam até que a concorrência de fato se inicie. O empresário é obrigado a incorrer em muitas despesas, trabalho e perda de tempo, por parte de suas equipes administrativas, quando ainda não tem qualquer garantia de fechar o negócio. Esse procedimento onera muito os custos empresariais, que redunda em elevação de preços no fornecimento seja de serviços, obra ou bens.

Nossa proposta pretende restringir a quem vença a concorrência a obrigação de dedicar-se ao trabalho de documentação relativa a uma fase posterior à mera habilitação jurídica.

É nossa justificação.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 1.999

  
DEPUTADO TELMO KIRST

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI,  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI

NORMAS PARA LICITAÇÕES E  
CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA LICITAÇÃO**  
.....

**Seção II**  
**Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
  - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
  - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
  - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
  - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- .....